



CONSELHO
DAS ESCOLAS



REPÚBLICA
PORTUGUESA

EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 02/2019

DESPACHO N.º 6147/2019 DE 4 DE JULHO

Linhas orientadoras para organização de atividades a desenvolver pelas Escolas

Através do Despacho n.º 6147/2019, de 4 de julho, o Ministério da Educação (ME) veio definir as linhas orientadoras a adotar pelas Escolas para a organização e realização de várias atividades, a saber: visitas de estudo em território nacional ou que impliquem deslocações ao estrangeiro; programas de gemação; intercâmbio escolar; representação das escolas e passeios escolares. Este despacho veio substituir e atualizar regras estabelecidas em 1991, pelo Despacho n.º 28/ME/91 de 28 de março.

Indiscutivelmente, as regras e “linhas orientadoras” agora fixadas têm implicações diretas na organização e gestão escolar, bem como na responsabilidade dos Diretores e professores que promovem e realizam as atividades previstas neste diploma, que interessa ao Conselho das Escolas apreciar.

I. APRECIÇÃO DO DESPACHO N.º 6147/2019 DE 4 DE JULHO

Atividades organizadas pelas Escolas – “Visitas de Estudo”

1. As linhas orientadoras definidas para a organização das atividades nas Escolas, nomeadamente, as que são referidas no art.º 1.º, concetualizadas no art.º 4.º e cujas condições de realização estão previstas no art.º 6.º não cobrem, nem enquadram devidamente, atividades que se realizam no exterior das instalações escolares e que não se constituem como “visitas de estudo”.
2. De facto, realizam-se atividades no exterior das Escolas que não excedem o tempo de aula previsto para o dia em que se realizam e que não acarretam encargos financeiros para os encarregados de educação e/ou os alunos, uma vez que se realizam no espaço envolvente em que a Escola está integrada.
3. Em bom rigor, trata-se de atividades letivas que, ao invés de serem realizadas numa sala de aula específica dentro do perímetro escolar, são realizadas em espaço próximo, mas exterior, como tantas vezes acontece com caminhadas pedagógicas, aulas de desenho de fachadas de monumentos, aulas de educação física em espaços ajardinados, aulas no pavilhão desportivo e nas piscinas municipais, a título de exemplos.
4. Trata-se de atividades letivas cujo desenvolvimento e execução se contêm no horário escolar de uma ou de várias disciplinas, mas, sempre coincidentes, no todo ou em parte, com a mancha horária prevista para o dia em que se realizam.
5. Trata-se de atividades letivas sem qualquer encargo monetário, ou de outra natureza para as famílias e / ou alunos.
6. Enfim, trata-se de atividades em que os alunos, tal como nas aulas em espaço escolar, se encontram sob responsabilidade das Escolas e cujos riscos se encontram abrangidos pelas coberturas do seguro escolar, i.e., regem-se pelas mesmas regras de uma qualquer aula.
7. Pelo que, parece a este Conselho, este tipo de atividades no exterior das Escolas, embora se possa enquadrar no amplo conceito de “visitas de estudo”, não deveriam ser consideradas como tal e, muito menos, estarem sujeitas às regras de operacionalização definidas no art.º 6.º do mesmo diploma.



Rácios de acompanhamento dos alunos nas Visitas de Estudo

8. O Conselho entende que as visitas de estudo, tal como previstas no despacho em apreciação, essencialmente por questões de segurança, não devem realizar-se sem o acompanhamento mínimo de dois professores e/ou educadores, conforme o caso, sendo que um deles pode ser substituído por outro adulto a exercer funções na Escola.
9. Relativamente aos rácios de acompanhamento previstos em *i)* e *ii)*, da alínea d), do n.º 2 do art.º 6.º (1 por cada 10, no caso do pré-escolar/primeiro ciclo ou um por cada 15, no caso dos restantes ciclos de ensino), o Conselho entende que estes deveriam revestir carácter indicativo e não serem definidos como mínimos obrigatórios.
10. Ou seja, o Conselho entende que cada Escola, assegurado o número mínimo de dois acompanhantes, referido anteriormente, deve poder autorizar acompanhantes nas visitas de estudo de acordo com a avaliação que da mesma faz, nomeadamente, tendo em consideração, as características dos grupos de alunos em visita de estudo, os locais a visitar e a duração da mesma.

Visitas de Estudo que impliquem deslocações ao estrangeiro (n.º 7, do art.º 6.º)

11. O diploma em apreciação prevê que a realização das visitas de estudo que impliquem deslocação ao estrangeiro, independentemente da duração, está dependente de autorização da DGESTE (Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares).
12. O Conselho sublinha que, no passado, embora esta competência estivesse adstrita às extintas Direções Regionais, foi prática comum dos respetivos Diretores delegarem-na nos Presidentes dos Conselhos Executivos e nos Diretores das Escolas.
13. E, mais recentemente, verifica-se que o Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, através do despacho n.º 5533/2015, de 26 de maio, delegou a competência para autorizar a realização de visitas de estudo ao estrangeiro nos Diretores das Escolas.



14. As visitas de estudo fora do território nacional são atividades previstas nos Planos Anuais de Atividades das Escolas. Sublinhe-se que estes resultam da intervenção de todos os órgãos da Escolas, sendo aprovados pelos respetivos Conselhos Gerais e pelos próprios pais e encarregados de educação, que autorizam a participação dos alunos nestas visitas de estudo antes mesmo de as mesmas serem sujeitas à autorização superior e final da DGESTE.
15. Se os órgãos das Escolas aprovam uma visita de estudo, se os encarregados de educação, primeiros responsáveis pela educação das crianças e alunos, autorizam a sua participação, não se vislumbra a necessidade de o processo ser remetido à DGESTE para reverificação de condições e emissão de um redundante despacho de autorização.
16. Numa atividade escolar tão comum, do interesse exclusivo de uma determinada Escola e de uma determinada comunidade Escolar, a autonomia do Diretor reduz-se à figura de mensageiro ou intermediário.
17. Em síntese, o Conselho não encontra razões de carácter pedagógico, de ordem administrativa, financeira ou outra, que possam justificar o afastamento dos órgãos de Administração e Gestão da Escola da decisão de autorizar qualquer uma das atividades que constam do respetivo Plano Anual, que impliquem a deslocação dos professores e alunos ao estrangeiro por um período até cinco dias úteis.



II. RECOMENDAÇÕES

O Conselho das Escolas, reunido ordinariamente em 31 de outubro de 2019, apreciou o Despacho n.º 6147/2019 de 4 de julho e identificou alguns aspetos que, não apenas criam constrangimentos às Escolas mas, sobretudo, beliscam a sua autonomia, em contraste, aliás, com a referência preambular “o presente despacho configura um reforço da autonomia para que as escolas possam tomar decisões” e em contradição com o segundo princípio estabelecido no art.º 3 do mesmo. Assim, RECOMENDA que:

1. Deve ser introduzido o conceito de “Atividade no Exterior” de forma a abranger as atividades letivas, realizadas no espaço envolvente da Escola, sem qualquer encargo para os encarregados de educação ou os alunos e que não ultrapassem o período de uma ou várias das aulas previstas para o dia em que se realiza.
2. As “Atividades no exterior” são planeadas pelo(s) docente(s) e autorizadas pelo Diretor da Escola, prescindindo de quaisquer outros formalismos.
3. A autorização das visitas de estudo ou de qualquer outra atividade prevista no Plano Anual de Atividades, em território nacional ou no estrangeiro, com duração igual ou inferior a cinco dias deve ser autorizada pelo Diretor da Escola.
4. O número de acompanhantes de cada visita de estudo deve ser definido pela própria escola, sem prejuízo de se assegurar um mínimo de dois acompanhantes por visita.

Aprovada por unanimidade.

Centro de Caparide, S. Domingos de Rana, 31 de outubro de 2019

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

